

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1401/74

Interessado: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

Assunto: Celebração de convênio com o Departamento de Ensino Fundamental do Ministério da Educação e Cultura

Relator:- Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi

Parecer nº 2955/75 - CP - Aprov. em 22/10/75

H I S T Ó R I C O

1- A Diretora Geral do Departamento de Ensino Fundamental do Ministério da Educação e Cultura, professora Ana Bernardes da Silveira Rocha, enviou ofício, datado de 14 de junho de 1974, ao então titular da Secretaria da Educação, o nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, acompanhado de proposta de convênio relativo ao Projeto "Assistência Técnica ao Planejamento Educacional e aos Sistemas de Ensino".

2- O expediente foi despachado ao exame da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e o responsável, à época, pela CEBN, professor Gerson de Moura Muzel, opinou no sentido de que "o convênio em causa se nos afigura vantajoso e conveniente para esta Secretaria".

3- Na mesma data - 18 de junho de 1974 - senhor Secretario da Educação enviou o protocolado ao exame do Conselho Estadual de Educação e, pelo ofício 858-74, informou ao Departamento de Ensino Fundamental do MEC a respeito do interesse em celebrar dito convênio "tão logo receba a manifestação favorável" do Conselho Estadual de Educação.

4- O ajuste em estudo objetiva dar cumprimento ao que dispõe o artigo 57, da Lei nº 5.092-71:

"Art. 57- A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único- A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de Educação da União".

5- A presidência deste Conselho enviou o protocolado à Comissão de Planejamento no mês de junho de 1974. O processo não tramitou com a urgência reclamada no despacho encaminhatório do senhor Secre-

tário da Educação.

6- O convênio, segundo a cláusula quinta, deveria ter a duração de doze meses, contados a partir de 14 de junho de 1974, vale dizer, já deveria ter terminado no final do primeiro semestre deste ano. Contudo, é possível que o prazo de vigência do ajuste esteja jungido à data da ofetiva assinatura pelas partes contratantes, motivo por que passamos a opinar a respeito.

A P R E C I A Ç Ã O

7- O convênio e, indiscutivelmente, vantajoso para a Secretaria da Educação e benéfico aos propósitos de harmonia no desenvolvimento dos planos setoriais de educação do Ministério da Educação e do Sistema Estadual de Ensino. As cláusulas segunda e terceira definem as responsabilidades dos convenientes, nestes termos:

"Clásula segunda - A Secretaria compromete-se a:

- 1- Publicar o presente Convênio no Diário Oficial da União e/ou Órgão Oficial do Estado e encaminhar, a este Departamento, 2 (dois) exemplares do mesmo;
- 2- apresentar Plano de Trabalho, da Equipe de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do convênio;
- 3- apresentar Relatório de Execução".

"Cláusula terceira - O Departamento compromete-se a prestar assistência técnica para o desenvolvimento das atividades constantes do Plano de trabalho, referido na Cláusula Segunda, através de sua Assessoria Técnica".

8- No concernente às obrigações financeiras, não há nenhum item, exceto uma referência, na cláusula quarta, segundo a qual o pessoal que for contratado pela Secretaria para trabalhos de natureza técnica ou administrativa, não terá vínculo empregatício com o Governo Federal, o que permite deduzir o eventual fornecimento de recursos do MEC para o custeio das tarefas pertinentes à execução do ajuste.

9- Ante o lapso de tempo decorrido entre a apresentação do texto já assinado pelos dirigentes do Departamento de Ensino Fundamental e a data deste parecer, quase que somos levados à convicção de que o assunto talvez esteja superado.

C O N C L U S Ã O

Entretanto, como o instrumento contratual aguarda somente a aposição das assinaturas dos senhores Secretário da Educação e Presidente do Conselho Estadual de Educação, e a data do início da vigência do contrato deverá estar condicionada à de sua assinatura pelas par-

tes convenientes.

C O N C L U Í M O S

OPINANDO FAVORAVELMENTE A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO PROPOSTO PELO DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA; À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO, NOS TERMOS CONSTANTES DO TEXTO QUE FIGURA NO PROCESSO CEE nº 1.401/74.

São Paulo, 28 de setembro de 1.975

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
Relator

Decisão da Comissão:
à Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os seguintes Conselheiros: Erasmo de Freitas Nuzzi, João Batista Salles da Silva.

Sala das Comissões, 15 de Outubro de 1975

A) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente